



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

DECISÃO DE RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 002-2021

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002-2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de Limpeza e Conservação do bem imóvel e de Copeiragem, pelo período de 12 meses, nas dependências da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, com fundamento no artigo 4º, incisos XXVIII e XXI da Lei nº 10.520/2002 e alterações, subsidiados pela Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face a empresa BLF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

Alegou, de maneira sucinta, que a primeira colocada provisoriamente, apresentou atestado de capacidade técnica com fortes indícios de falsidade documental.

Ademais, segundo a recorrente, a recorrida não apresentou comprovação de prestação de serviços de copeiragem.

Por fim, alega a recorrente que a recorrida apresentou um termo de ajuste de conduta com a prefeitura de Itápolis, fora do contexto licitatório.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente que seja dado provimento ao recurso, desclassificando a proposta da primeira colocada, e que seja a recorrente declarada vencedora do certame.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, BLF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., não apresentou contrarrazões ao recurso.



V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Quanto ao primeiro argumento da recorrente referente à suposta falsidade documental do atestado de capacidade técnica, razão não a assiste, pois fora enviado um e-mail ao Diretor do SAAE, Sr. André Ricardo Bazoni, o qual confirmou a autenticidade do atestado (anexo. 1).

Quanto ao questionamento sobre a validade do atestado técnico, o atestado referente ao serviço de limpeza, foi adequadamente entregue, entretanto, de fato, não entregaram ausência do atestado referente ao serviço de copeiragem, há de se ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 744/2015, ao deliberar sobre o tema, estabelece que nos certames para contratar serviços terceirizados, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, a saber:

“ACÓRDÃO Nº 744/2015 - TCU - 2ª Câmara ... ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 169, inciso III, 235, 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente, em indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante, em dar ciência à Secretaria de Políticas para as Mulheres da impropriedade verificada na condução do pregão eletrônico 3/2014, como orientação para futuras licitações, em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução e do despacho do titular da unidade técnica à Secretaria de Políticas para as Mulheres e à representante e em arquivar o presente processo. .. 1.7. Orientações: alertar a Secretaria de Políticas para as Mulheres de que: 1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada**, como o ocorrido no pregão eletrônico 3/2014 (item 10.4.3.1 do edital - exigência de atestados para serviço de secretariado)”

Portanto, em relação à apresentação de atestado técnico exclusivo para a atividade de copeira, razão não assiste à recorrente.

Por fim, referente à alegação da existência do Termo de Ajuste de Conduta, não encontramos tal documento e sim um atestado de capacidade técnica, portanto, tal questionamento também não prosperou.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

VI. DA DECISÃO

Ante toda a exposição de motivos, sem nada mais evocar, manifestamos por conhecer o recurso, por ser tempestivo, e no mérito negar-lhe provimento. Inclusive quanto à declaração de vencedora da recorrente que na ordem classificatória, é a 2ª colocada, por tal empresa ter sido Declarada Inidônea pela Câmara de Guarujá, conforme Certidão anexa.

É A DECISÃO.

Praia Grande, 10 de agosto de 2021.

José de Jesus F. Gonçalves

Pregoeiro Oficial